



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 148/2025

A autoria da proposição é do Nobre Vereador Ítalo Gabriel Moreira.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a Lei nº 12.543/2022 e a Lei nº 8.693/2009 para aprimorar o rastreamento e fiscalização de peças automotivas usadas no município de Sorocaba, fortalecendo o combate ao furto e roubo de veículos*”.

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa alterar expressamente as leis anteriores que tratam da fiscalização e o controle sobre as atividades de desmontagem de veículos e comércio de peças usadas no município de Sorocaba, visando combater de forma mais eficaz os crimes de furto e roubo de veículos, que frequentemente alimentam o mercado ilegal de autopeças.

Sobre o tema, nos aspectos formais e materiais, cabe destacar que a matéria já foi muito bem explanada juridicamente no **parecer ao PL 350/2021**, que deu base à formação da Lei 12.543, de 2022, **ratificando-se os argumentos de ordem formal e material que concluem pela constitucionalidade** da matéria.

Relembrando, formalmente a matéria **não trata de matérias de alçada privativa do Executivo**, visto que inexistem dispositivos concretos aptos a violar o que prevê o art. 61, § 1º, da Constituição Federal, ou art. 38, da Lei Orgânica, e **visa instituir política pública baseada no interesse local do município** (art. 30, I, da Constituição Federal), **suplementando normativas vigentes** voltadas à proteção coletiva, seja pela ótica da **segurança pública**, seja pela **proteção ao regular e lícito mercado de consumo** (arts. 30, I, II e 144 da CF; art. 275 da CESP e art. 165 da LOM).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Materialmente, vê-se que **o PL fortalece as medidas fiscalizatórias pautadas no poder de polícia**, bem como, atuam fortemente na **proteção ao consumidor**, considerando a lisura das relações de mercado e a segurança da procedência (Lei Nacional 8.078, de 11 de setembro de 1990).

Especificamente, sobre este novo projeto, nota-se que a partir da instituição de **norma supletiva** sobre o tema, **alterando expressamente as leis anteriores, de acordo com a melhor técnica-legislativa**, buscam-se mecanismos que tentem cercear a atividade ilegal, forçando a regularização do comércio de peças provenientes dos desmanches e, conseqüentemente, reduzindo a quantidade de roubos e furtos de veículos.

Adiante, **faz-se ressalva quanto ao inciso III, do art. 1º do PL**, que ao alterar a redação do art. 5º da Lei 12.543, de 2022, prevê “*responsabilidade solidaria pelo crime de receptação*”, sendo que, tal matéria é nítida de **caráter penal**, sendo que para tanto a Constituição Federal, em seu **art. 22, I**, prevê a **competência privativa da União** para legislar sobre a matéria.

Por seguinte, **faz-se ressalva ainda ao inciso IV, do art. 1º do PL**, que ao acrescentar o art. 7º à Lei 12.543, de 2022, **acaba por utilizar a numeração de dispositivo que foi vetado**, sendo que, pelas regras de técnica-legislativa previstas pela Lei Complementar Nacional nº 95, de 1998, é vedado o aproveitamento de número de dispositivo vetado, de modo que, no caso em tela, **é recomendável a inclusão com outra numeração, ou uso de letras maiúsculas**, nos termos do art. 12, inciso III, “b” e “c”:

Art. 12. A alteração da lei será feita: (...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: (...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, **devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)**

c) **é vedado o aproveitamento do número de dispositivo** revogado, **vetado**, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, **devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão** ‘revogado’, ‘**vetado**’, ‘declarado inconstitucional, em controle concentrado,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta proposição dependerá de manifestação favorável da **maioria simples**, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, o PL é **ilegal apenas em seu art. 1º, incisos III e IV**.

Sorocaba, 25 de fevereiro de 2025.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 370036003100330037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 25/02/2025 10:45

Checksum: **E298F3C1BF7B8CDC911C4D9311B289B7CC2A9D6DACFF8F86B8F31F6AD18A2F30**

